



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Lafayette de Andrada**
Vice-Líder do **REPUBLICANOS**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 340, DE 2011

Apensados: PL nº 1.947/2011, PL nº 2.283/2011 e PL nº 2.361/2019

Acrescenta artigo ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, que institui o Código Penal, para dispor sobre a confissão premiada.

Autor: Deputado HUGO LEAL

Relator: Deputado LAFAYETTE DE ANDRADA

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe intenta estabelecer, como causa geral de diminuição de pena, o instituto da confissão premiada. Nos termos da proposta, “o agente que, espontaneamente, confessar o crime e declarar-se culpado, no início do processo, terá a pena reduzida em um terço”.

O nobre Deputado Hugo Leal, autor do projeto, argumenta que a medida já encontra amparo no Direito Comparado e contribui para a resolução mais célere do processo penal, reduzindo, ainda, a sensação de impunidade.

À proposta foram apensados os seguintes projetos de lei:

- PL nº 1.947, de 2011, que “altera a redação dos arts. 16 e 65 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal”;
- PL nº 2.283, de 2011, que “dispõe sobre a confissão premiada”;
- PL nº 2.361, de 2019, que “prescreve, como consequência jurídica para os casos de arrependimento posterior, a extinção da punibilidade do agente.

A matéria foi distribuída às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e Constituição e Justiça e de Cidadania, para análise e parecer.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lafayette de Andrada
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218168330400>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado **Lafayette de Andrada**

Vice-Líder do **REPUBLICANOS**

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado opinou pela aprovação do projeto principal e pela rejeição dos projetos apensados, na forma do substitutivo apresentado pelo Relator.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania analisar as propostas sob os aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito, sendo a apreciação final do Plenário da Casa.

As proposições sob exame atendem aos pressupostos de constitucionalidade formal referentes à competência da União para legislar sobre a matéria, bem como à iniciativa parlamentar para apresentação de proposta sobre o tema, nos moldes traçados pelos arts. 22 e 61 da Constituição Federal.

No que tange à constitucionalidade material, observa-se que o PL nº 340/2011, o PL nº 1947/2011, o PL nº 2361/2019 e o Substitutivo da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado não afrontam as normas de caráter material constantes da Carta Magna. No entanto, o PL nº 2283/2011 condiciona a confissão premiada à renúncia expressa do acusado à instrução processual, o que contraria os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Cumprе ressaltar que a maioria das propostas em análise busca incentivar a confissão espontânea ainda no início do processo penal, de modo a agilizá-lo. Esse objetivo pode ser alcançado sem que o réu tenha que abrir mão das garantias processuais que lhe são asseguradas pela Constituição Federal. Com efeito, a confissão realizada nessa fase já eliminaria, naturalmente, a necessidade de se prolongar a instrução processual com oitivas de testemunhas.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lafayette de Andrada

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218168330400>





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Lafayette de Andrada**
Vice-Líder do REPUBLICANOS

Em relação à juridicidade, verifica-se que as proposições, de modo geral, guardam consonância com os princípios e fundamentos que informam nosso ordenamento jurídico. Contudo, cabe mencionar que o vício de inconstitucionalidade que macula o PL nº 2283/2011 obsta, por consequência, sua conformação com o sistema penal pátrio.

Saliente-se que o instituto da confissão premiada não se confunde com a circunstância atenuante genérica prevista no art. 65, III, “d”, do Código Penal. Essa última pode ser realizada em qualquer momento do processo e não tem aplicação quando a pena-base for fixada no mínimo legal, ao passo que a confissão premiada tem por escopo beneficiar o agente que se declarar culpado ainda no início do processo, com o nítido propósito de abreviar a instrução processual e agilizar a solução do caso. Trata-se, portanto, de verdadeira inovação legislativa.

Quanto à técnica legislativa, observa-se que as proposições obedecem aos ditames da Lei nº Complementar nº 95/98, à exceção do PL nº 340/2011 e do Substitutivo da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, os quais não apresentam artigo inaugural a indicar o objeto da lei e seu respectivo âmbito de aplicação.

No que concerne ao mérito, vê-se que o projeto principal e o Substitutivo da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado se revelam oportunos e merecem ser aprovados, porquanto introduzem em nosso ordenamento jurídico medida que, além de beneficiar o réu que pretende colaborar com a Justiça, contribui para a resolução mais célere do processo.

Como já foi dito, a confissão atualmente está prevista no art. 65, III, “d”, do Código Penal como circunstância atenuante genérica, que não tem o condão de reduzir a pena aquém do mínimo legal. No entanto, os magistrados muitas vezes fixam a pena-base no patamar mínimo permitido – assim, o réu não se sente incentivado a cooperar pois não há a certeza da redução da pena.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Lafayette de Andrada**
Vice-Líder do REPUBLICANOS

Ao ser tratada como causa de diminuição de pena, a confissão se mostra mais interessante para o acusado. No entanto, a finalidade maior da medida é a solução mais célere do processo, pois a sociedade exige respostas e espera que seja aplicada a devida punição aos criminosos. Para tanto, é necessário que a confissão seja realizada em tempo hábil de modo a se revestir de utilidade para o processo.

Destarte, a confissão premiada deve ser verificada ainda no início do processo, a fim de não se confundir com a atenuante genérica da confissão. Contudo, a expressão “início do processo”, prevista no PL nº 340/2011, é demasiadamente vaga, o que poderia gerar dúvidas na interpretação do dispositivo. Portanto, mostra-se adequada sua substituição pela expressão “até o recebimento da denúncia ou da queixa”, marco inicial da ação penal.

Ademais, a confissão nem sempre terá a mesma efetividade em todos os casos. Assim, é necessário que se permita ao magistrado estipular a redução da pena levando em consideração o grau de utilidade da confissão no caso concreto. A fixação da causa de diminuição da pena em um terço, nos termos do projeto em análise, não dá margem para qualquer gradação, o que vai de encontro ao princípio da individualização da pena.

Assim, há que se estabelecer frações mínima e máxima de redução da pena para a confissão premiada, as quais serão incluídas na proposta na forma de um substitutivo ao final apresentado.

Por sua vez, o PL nº 2361/2019, apensado, dispõe sobre a extinção da punibilidade do agente que reparar o dano ou restituir a coisa até o recebimento da denúncia, nos crimes cometidos sem violência ou grave ameaça. A despeito de tratar de instituto diverso – o arrependimento posterior –, a referida proposta igualmente intenta tornar mais célere o deslinde da causa, na medida em que estimula o agente a promover o ressarcimento à vítima, restabelecendo a situação anterior. Coaduna-se, portanto, com os objetivos da proposição principal, pelo que merece acolhida.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Lafayette de Andrada**
Vice-Líder do **REPUBLICANOS**

Com efeito, não há motivo para impor, na esfera patrimonial, tratamento penal diverso daquele dispensado aos autores de crimes tributários, que podem ter declarada a extinção de sua punibilidade pelo pagamento do tributo.

Logo, se nos casos em que o interesse público é diretamente atingido a reparação do dano assume tamanha relevância, é razoável que se estenda a mesma solução à esfera estritamente patrimonial, que não envolve interesses além daqueles relativos às pessoas envolvidas.

Por outro lado, o PL 1947/2011, ao invés de antecipar a confissão para agilizar o processo, estende a possibilidade de o réu confessar e obter a redução da pena até o momento do interrogatório, que é o último ato da instrução processual. De forma idêntica, protraí o termo final do arrependimento posterior, que atualmente só se aplica até o recebimento da denúncia ou da queixa, nos termos do art. 16 do Código Penal. Todavia, a confissão realizada ao término da instrução não tem praticamente nenhuma utilidade para o processo, sobretudo quando as demais provas produzidas forem robustas o suficiente para embasar a condenação do acusado.

Assim, nota-se que o PL 1947/2011 não se alinha aos propósitos de economia e celeridade processuais defendidos nas demais propostas em análise, motivo pelo qual não merece prosperar.

Da mesma forma, pelas razões atinentes à inconstitucionalidade e injuridicidade já apontadas, constata-se que o PL 2283/2011 não se afigura conveniente ou oportuno.

Ante o exposto, votamos:

- a) pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela **aprovação** do PL nº 340/2011, do PL nº 2.361/2019 e do Substitutivo da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, na forma do substitutivo anexo;





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Lafayette de Andrada**
Vice-Líder do REPUBLICANOS

- b) pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela **rejeição** do Projeto de Lei nº 1.947/2011;
- c) pela inconstitucionalidade, injuridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela **rejeição** do PL nº 2.283/2011.

Sala da Comissão, em 04 de novembro de 2021.


Deputado LAFAYETTE DE ANDRADA
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 340, DE 2011

Altera o art. 16 e acrescenta o art. 16-A ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 16 e acrescenta o art. 16-A ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para dispor sobre o arrependimento posterior e a confissão premiada.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lafayette de Andrada
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218168330400>





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Lafayette de Andrada**
Vice-Líder do REPUBLICANOS

Art. 2º O art. 16 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Arrependimento posterior

Art. 16. Nos crimes cometidos sem violência ou grave ameaça à pessoa, reparado o dano ou restituída a coisa, até o recebimento da denúncia ou da queixa, por ato voluntário do agente, considera-se extinta a punibilidade.” (NR)

Art. 3º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 16-A:

“Confissão premiada

Art. 16-A. O agente que, espontaneamente, confessar o crime e declarar-se culpado, até o recebimento da denúncia ou da queixa, terá a pena reduzida de um sexto a um terço, desde que mantida a confissão em juízo.”

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 04 de novembro de 2021.


Deputado LAFAYETTE DE ANDRADA
Relator

2019-20745



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lafayette de Andrada
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218168330400>

